

INFORMATIVO TRIBUTÁRIO

Ano 2019 - Nº 142

É com enorme satisfação que apresentamos nosso Informativo, com notícias e informações importantes da área tributária. Esta edição traz conteúdo sobre recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reforçando o direito dos contribuintes de retirar da base de cálculo de PIS/COFINS o ICMS próprio destacado nas notas fiscais de saída, em sentido contrário ao que defende o Fisco.

Desejamos a todos, uma boa leitura.

DIREITO REFORÇADO AOS CONTRIBUINTES DE RETIRAR O ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS.

Os contribuintes têm acompanhado, com apreensão, o movimento da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria-Geral da República, no sentido de convencer os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sede de Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 574.706, a modificar a decisão de mérito tomada quando do julgamento do recurso, em 15 de março de 2017, argumentando que o ICMS a ser

retirado da base de cálculo de PIS e COFINS deve ser aquele apurado (“a recolher”) pelo contribuinte e não aquele destacado nas notas fiscais de saída (ICMS próprio debitado).

A diferença é importante: Em razão da não-cumulatividade, o contribuinte verifica se há ICMS a pagar somente após a apuração de débitos e créditos. Em regra, do ICMS próprio incidente sobre as operações de saída é abatido o valor dos créditos do tributo advindos das aquisições em operações também tributadas. Após a apuração, pode ocorrer de não haver ICMS a recolher, em razão de saídas beneficiadas (com créditos, com reduções de base de cálculo, com alíquotas inferiores às de entrada, por exemplo). Retirar da base de cálculo de PIS/COFINS o ICMS debitado (destacado na nota fiscal de saída), na quase totalidade dos casos, significa uma redução de carga tributária muito superior quando comparado ao cenário de retirada do ICMS a recolher, como quer o Fisco.

Juízes e Desembargadores por todo o Brasil, responsáveis pelo julgamento de processos que tratam do tema, no entanto, têm, repetida e acertadamente, decidido no sentido de que é mesmo o valor do ICMS destacado na nota fiscal de saída que deve ser

retirado da base de incidência das Contribuições acima mencionadas.

No dia 26 de julho de 2019, por exemplo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região publicou decisão tomada em sede de Agravo na Apelação Cível nº 5002738-36.2018.4.03.6106 - feito patrocinado pelo HMLAW – Henrique Mello Advocacia Tributária - em que expressamente afasta a pretensão da Fazenda Nacional de tentar rediscutir qual valor o contribuinte deveria deixar de incluir no cálculo do PIS e da COFINS de sua responsabilidade, chegando à conclusão de que, ao contrário do que se tenta fazer parecer, a matéria já foi definida pelo Supremo Tribunal Federal com muita clareza, não havendo espaço para o levantamento de dúvidas quanto à possibilidade de retirada do ICMS debitado da base de cálculo daqueles tributos.

Na ocasião, a 6ª Turma do TRF3, em processo de relatoria do Desembargador Federal Johnson di Salvo, categoricamente afirmou que: “... o julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. É o que se depreende da seguinte passagem da ementa: ‘3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela

ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS’. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min^a. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.”

E, em tom adequadamente crítico em relação à postura do Fisco, continuou: “A suposta incerteza levantada pela agravante não encontra guarida nos fundamentos expostos pela Suprema Corte no julgamento aqui utilizado como paradigma, já devidamente disponibilizados às partes e publicizados.”

Fica, mais uma vez, reforçado, portanto, o direito dos contribuintes de PIS e COFINS de retirar o ICMS próprio debitado nas notas fiscais de saída da base de cálculo daquelas Contribuições.

Fonte: TRF3 – Agravo em Apelação Cível nº 5002738-36.2018.4.03.6106 – DJe 26.07.19

Nosso escritório se coloca à disposição para maiores esclarecimentos sobre os assuntos aqui disponibilizados.

Equipe responsável:

Leonardo Freitas Parpinelli
leonardo@hmlaw.com.br

Marcelo Signorini
marcelo@hmlaw.com.br

Henrique Mello
henrique@hmlaw.com.br

Roberta França Porto
roberta@hmlaw.com.br

Gabriel Costa
gabriel@hmlaw.com.br

Gabriel Tarlau
gabriel.tarlau@hmlaw.com.br

Ramiz Sabbag Junior
ramiz@hmlaw.com.br

Jonas Rodrigues
jonas@hmlaw.com.br

João Olmos
joao@hmlaw.com.br

Gabriela Paixão
gabriela@hmlaw.com.br

Rua Doutor Raul Silva, 1083, Nova Redentora, CEP 15090-035, São José do Rio Preto - SP - Brasil.
Fone: +55 (17) 3234-3837
e-mail: contato@hmlaw.com.br